

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 044.190/2012-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Município de Itaguatins/TO.

Recorrente: J M Cavalcante – ME (08.052.817/0001-15).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Advogado constituído nos autos: Joel Rodrigues Milhomen (OAB/TO 5.052).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM CUMPRIMENTO A ACÓRDÃO PROLATADO EM PROCESSO DE DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE AÇÕES MUNICIPAIS REFERENTES AO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO, CUSTEADO COM RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. DÉBITO DO GESTOR EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ENVIO DO OFÍCIO DE CITAÇÃO A ENDEREÇO CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. VALIDADE. ÔNUS DA PARTE DE MANTER ATUALIZADAS INFORMAÇÕES SOBRE A SUA PESSOA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS (MINISTRAÇÃO DE CURSOS). ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO GESTOR DA VERBA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTRATADA ANTE O RECEBIMENTO POR SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO NÃO FOI COMPROVADA. EXIGIBILIDADE DE DOCUMENTOS PREVISTA EM CONTRATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A superveniência de endereço novo, não informado previamente pela parte, não é causa de nulidade da comunicação processual destinada ao endereço constante da base de dados da Receita Federal, haja vista a validade deste até prova em contrário.
2. É ônus da parte manter atualizadas informações relativas à sua pessoa perante órgãos e entidades da Administração Pública.
3. Eventual falha procedimental, consistente na falta de pesquisa a outros cadastros (públicos ou privados) que possam, em tese, indicar outro endereço a impedir ou retardar a citação por edital, somente ocasiona a nulidade desse ato processual se pesquisas adicionais, **a posteriori**, confirmarem a existência de endereços alternativos passíveis de remessa da comunicação.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao subitem 9.3.1 do Acórdão 2.984/2012-TCU-Plenário, prolatado nos autos do TC 008.686/2012-2 (denúncia), por meio do qual foram apurados indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Itaguatins/TO por meio do Programa Brasil Alfabetizado (PBA), gerido pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), e do Convênio 656.939/2009 (Siafi 655.043), firmado entre a municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para construção de uma creche.

2. Ao final, remanesceram neste processo as apurações destinadas à recomposição dos prejuízos sofridos pelo FNDE com a implementação do PBA (ciclo do exercício de 2010) no Município de Itaguatins/TO.

3. Naquele aresto, o Tribunal, embora tenha concluído pelo não acolhimento das razões de justificativa aduzidas por Homero Barreto Júnior, ex-prefeito, considerou, no tocante ao BPA, que a apenação do responsável pelas condutas que ensejaram a sua audiência deveria ser avaliada quando do julgamento desta TCE.

4. Concluída a etapa instrutória mediante as citações dos responsáveis (Homero Barreto Júnior, individualmente ou de forma solidária com outros responsáveis), a 2ª Câmara deste Tribunal lavrou o Acórdão 1.657/2014 (peças 74 a 76), transcrito de modo parcial, no que interessa a esta etapa processual:

“(…)

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo indicados e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas relacionadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(…)

9.1.2. Homero Barreto Júnior, solidariamente com a empresa J.M. Cavalcante – ME:

<i>Data</i>	<i>Valor do Débito (R\$)</i>
<i>30/11/2010</i>	<i>15.625,00</i>

(…)

9.2. aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 ao Sr. Homero Barreto Júnior, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e à empresa J.M. Cavalcante – ME, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(…)” (grifei).

5. Contra esse **decisum**, a JM Cavalcante – ME interpôs recurso de reconsideração (peça 107), cujo juízo de admissibilidade preliminar concluiu pelo seu conhecimento (despacho à peça 135).

6. O auditor federal encarregado da instrução processual no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur) pronunciou-se, quanto ao mérito, favoravelmente à concessão de provimento ao recurso em questão, nestas palavras (peça 142):

“(…)00

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido nas peças 128-129 ratificado pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz, com a suspensão dos efeitos dos itens 9.1.2, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido (despacho de peça 135).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) a citação realizada, por edital, cumpriu as disposições regimentais e normativas definidas para as comunicações processuais desta Corte;

b) caberia ao TCU na ausência de documentos que evidenciassem a comprovação da execução do objeto adotar outras medidas admitidas em direito para formar sua convicção.

5. Da invalidade da citação.

5.1. Defende-se no recurso a ausência de citação válida e, portanto a nulidade do acórdão recorrido em virtude do cerceamento de defesa.

Para tanto alega que:

a) a citação por edital teria sido realizada antes do esgotamento de todos os meios admitidos em direito, haja vista a recorrente possuir endereço certo na cidade de Palmas/TO, no qual já foi citado diversas vezes por oficiais de justiça. Como prova do alegado, acosta citação do TR-10ª Região (peça 107, p. 11) e cita no sentido do seu argumento precedente judicial;

b) a citação por edital, nos termos do art. 214, do CPC, somente tem cabimento quando a pessoa a ser citada se encontra em lugar incerto e não sabido ou inacessível, não se aplicando ao caso concreto, no qual o recorrente tem endereço certo;

Análise:

5.2. De acordo com o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Aludido comando é reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

5.3. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional e a validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau).

5.4. Em primeiro lugar deve-se examinar se ouve no processo a citação por meio de AR, via correios, para somente depois de afastada a citação por esta via se passar a analisar outros elementos.

5.5. No caso concreto, verifica-se que houve duas tentativas de citação (peças 42 e 52), nas duas oportunidades os ARs, enviados para o mesmo endereço, constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos correios foram devolvidos com os dizeres

'Endereço insuficiente' e 'Mudou-se'. Logo não se encontrou nos presentes autos a citação por meio de AR conforme determina os aludidos arts. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 179, inciso II, do RI/TCU.

5.6. Tanto é assim que a citação considerada válida pelo TCU foi a realizada por edital constante à peça 55.

5.7. Superado o exame da citação válida por AR, deve-se perquirir se a citação por edital foi realizada nos termos disciplinados por esta Corte de Contas.

5.8. A Resolução TCU 170 determina, no artigo 6º, providências a serem adotadas na hipótese de os Correios informarem que o destinatário mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente:

'Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

...

II - mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;

b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;

d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.'

5.9. Todo este esforço é necessário para que o jurisdicionado possa contradizer e exercer o seu direito constitucional de se defender.

5.10. Ainda sobre a importância de se resguardarem os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, destaca-se trecho de parecer do Ministério Público junto ao TCU, inserto nos autos do processo TC 225.229/1995-1:

'2.Em nosso entendimento, sempre que houver dúvidas quanto a se efetivamente um responsabilizado em processo administrativo teve resguardado os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é de se decidir no sentido mais favorável a ele. No caso em tela, muito embora o responsável tenha apresentado alegações de defesa em resposta à citação efetuada pela Corte, não há certeza de que foram envidados os esforços exigidos pela legislação aplicável quando da comunicação da rejeição dessas alegações de defesa. A importância da referida comunicação é notória já que o responsável poderia, antes do julgamento de mérito, ter apresentado alegações adicionais de defesa ou recolhido o valor integral da dívida a ele atribuída, com possibilidade de julgamento menos gravoso.'

5.11. Não se defende que este Tribunal tenha a obrigação de tentar localizar, sem limites, responsáveis que eventualmente se escondem para dificultar o chamamento ao processo. Contudo, deve a Corte de Contas proceder conforme seus normativos internos.

5.12. No presente caso não se verificou nenhuma das providências insculpidas no art. 6º da Resolução-TCU 170/2004. Não se pode, quando frustrada a citação por meio de AR recorrer diretamente a citação por edital, como ocorreu nestes autos, pois há etapa intermediária a ser realizada que consiste exatamente nas providências do dispositivo regulador.

5.13. Nos casos em que não se segue o normativo ou não se evidencia as tentativas a fazer cumprir a norma, o reconhecimento da nulidade se impõe.

5.14. Destarte, considera-se inválida a citação inicial do responsável, que deverá ser renovada, bem como os demais atos dela decorrentes, incluindo o acórdão atacado.

5.15. Como forma de se evitar possíveis contratempus na realização da citação do responsável, entende-se que a citação pode ser considerada realizada no momento da notificação do responsável do acórdão a ser prolatado, nos termos do art. 214, § 2º do Código

de Processo Civil, aplicável subsidiariamente neste Tribunal, nos termos do art. 298 do Regimento Interno do TCU.

5.16. *Ex-positis*, merecem prosperar os argumentos carreados, motivo pelo qual se deve dar provimento ao recurso.

6. Da ausência de comprovação da realização dos cursos de formação inicial e continuada de alfabetizadores e coordenadores de turmas do PBA.

6.1. Defende-se no recurso que a comprovação da prestação dos serviços consta dos autos.

6.2. Após discorrer sobre as etapas da despesa pública, em especial a liquidação da despesa, argumenta que:

a) não seria razoável inferir que o gestor realizasse a liquidação e fizesse o pagamento sem a existência do objeto ou serviço;

b) o atesto das notas fiscais decorreu da efetiva prestação do serviço;

c) hodiernamente, o material das aulas é 'um produto/serviço que é acondicionado em um CD ou um **Pendrive** ou qualquer mídia eletrônica' e por isso, sua ausência nos autos, como comprovante da prestação de serviço, não deveria causar estranheza ou levar a condenação;

d) se o Tribunal entendesse que os documentos apresentados não foram suficientes para a comprovação das despesas, deveria determinar outras diligências válidas, inclusive 'intimar a empresa prestadora do serviço a apresentar outros meios de prova';

d) a comprovação da prestação dos serviços consta dos autos, demonstrada pelo atesto das notas fiscais, exame do controle interno e a liquidação da despesa.

Análise:

6.3. Caso superada a preliminar, entende-se que os argumentos do recorrente não devem prosperar

6.4. Não basta dizer que a liquidação da despesa e o pagamento pressupõe a execução do objeto, ora, é exatamente isto que foi condenado pelo Tribunal, qual seja, a liquidação e pagamento sem demonstração da execução do objeto pelo qual se recebeu, logo tais alegações em nada inovam em relação ao já apurado.

6.5. Quanto aos argumentos no sentido de se não verificados documentos comprobatórios suficientes a demonstrar o cumprimento do objeto e a possibilidade de o Tribunal usar de todos os meios admitidos em direito, inclusive intimação do recorrente, vale lembrar que por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário.

6.6. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO' (grifos acrescidos).

6.7. No caso concreto, o terceiro beneficiado foi condenado por concorrer com o gestor com o cometimento da irregularidade, uma vez que recebeu os recursos e não demonstrou que ministrou os cursos de formação inicial e continuada de alfabetizadores e coordenadores de turmas do PBA.

6.8. Por fim, vale dizer que ainda que em sede de recursal poderia o recorrente trazer os mencionados documentos comprobatórios da execução da despesa, o que, ressalta-se, não o fez.

6.9. Desse modo, não há como acolher as razões apresentadas.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a citação feita por edital não obedeceu a forma das comunicações processuais definidas por este Tribunal na Resolução/TCU 170/2004, uma vez que fracassada a citação por AR, via correios, utilizou-se, diretamente, da citação por edital, sem a adoção de providências previstas no art. 6º, da Resolução 170/2004.

b) se superada a preliminar, deve-se manter a imputação do débito, uma vez que no mérito, em nada se inovou, não demonstrando o recorrente o cumprimento do acordado.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o provimento do recurso e a anulação do decisum somente em relação ao recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, **caput**, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, somente em relação à empresa J. M. Cavalcante – ME, em função da ausência de citação válida do responsável, restituindo os autos ao Relator da decisão impugnada para as providências necessárias ao saneamento e novo julgamento do processo;

b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida.”

7. O diretor da 2ª Diretoria/Serur, com a anuência do titular da unidade, divergiu da proposta alvitrada pelo auditor (peças 143 e 144):

“Cuidam-se os autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.3.1 do Acórdão 2.984/2012 – TCU – Plenário, proferido nos autos do TC-008.686/20012-2, que tratou de denúncia envolvendo diversos programas federais em execução no Município de Itaguatins/TO.

2. O presente processo trata de irregularidades havidas na condução do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010 (PBA/2010), pois, embora no Acórdão 2.984/2012 – Plenário se tenha concluído pelo não acolhimento das razões de justificativa aduzidas pelo ex-prefeito, entendeu-se que, quanto ao PBA, a aplicação de pena ao responsável pelas condutas que ensejaram a sua audiência deveria ser avaliada quando do julgamento da tomada de contas especial.

3. No âmbito deste processo foi promovida a citação do Sr. Homero Barreto Júnior, ex-prefeito, individualmente ou de forma solidária com outros responsáveis. A empresa J. M. Cavalcante – ME, ora recorrente, foi citada em solidariedade com o ex-gestor em decorrência da seguinte irregularidade (peça 33):

O débito é decorrente da contratação e liberação de pagamentos à empresa, para ministrar cursos de formação inicial e continuada de alfabetizadores e coordenadores de turmas do PBA, sem elementos mínimos capazes de comprovar a efetiva realização, bem como a pertinência, a suficiência e a adequação programática e teórica do curso, caracterizando infração aos seguintes atos: art. 8º da Lei 8.443/1992; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 1º da Instrução Normativa TCU n. 56/2007 e art. 3º da Decisão Normativa TCU n. 57/2004.

4. Não obstante o envio das citações, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem comprovaram o recolhimento das quantias impugnadas, no que foram condenados em débito e multa, nos termos do Acórdão 1.657/2014 – TCU – 2ª Câmara.

5. Nessa etapa processual, comparece aos autos a empresa J. M. Cavalcante – ME, aduzindo, em síntese, que a citação realizada por edital foi nula, porquanto não observou as disposições regimentais e normativas desta Casa e, ainda, que restou comprovada a prestação dos serviços.

6. A par dessas considerações, o Auditor Federal, responsável pela instrução do feito, concluiu pela nulidade da citação, tendo em vista que não foram observadas, antes da citação por edital, as disposições do art. 6º da Resolução-TCU 170/2004, que traz as providências a serem adotadas nos casos em que a empresa de Correios não localiza o destinatário das comunicações processuais desta Casa.

7. Quanto à questão preliminar suscitada, exsurge dos autos que a primeira tentativa de citação da empresa J. M. Cavalcante – ME se deu no exato endereço constante da base de dados da Receita Federal, qual seja, 604 Sul, Av. LO-15, Lotes 11-14, Salas 05 e 06 – Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77022-018. Todavia, o AR retornou com a informação de que o endereço era insuficiente (peça 42). Ato contínuo, foi novamente enviado o ofício citatório para o mesmo endereço, desta feita, a correspondência retornou com a seguinte informação: ‘mudou-se’ (peça 52), no que o recorrente foi citado por edital.

8. No âmbito do seu recurso de reconsideração a empresa traz como seu o seguinte endereço: Quadra 604 Sul, Av. LO-15, nº 14, Sala 106, Plano Diretor Sul – Palmas/TO, CEP 77022-018 (pág. 1, peça 107).

9. Observa-se, desse modo, que a única distinção entre um endereço e outro é a sala, pois enquanto consta da base de dados da Receita Federal salas 05 e 06, o recorrente traz em seu arrazoado sala 106. Assim, a seu sentir, o acórdão mostra-se nulo, porquanto não se buscou outros meios de localização antes da citação por edital.

10. Em que pese ser verdadeira a assertiva de que não foram adotadas as providências constantes do art. 6º da Resolução-TCU 170/2004, como anotado pelo Auditor, não se vislumbra a existência de nulidade na citação procedida por edital, a teor do que prescreve o art. 171 do RITCU, nestes termos:

Art. 171. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

11. A ausência de prejuízo para a parte resulta do entendimento de que ainda que realizada a consulta às demais bases de dados das instituições públicas e privadas, nos termos definidos no art. 6º da Resolução-TCU 170/2004, não seria outro o resultado, pois ao se consultar o endereço da recorrente, por exemplo, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e no cadastro eletrônico denominado Empresas do Brasil (peça 141), encontra-se exatamente o mesmo endereço para o qual o TCU encaminhou as comunicações, qual seja, o constante da base de dados da Receita Federal.

12. Assim, considerando que é de competência única e exclusiva da empresa manter atualizado seu endereço junto a base de dados da Receita Federal, bem como não se pode declarar nulidade se do vício não resultar prejuízo, porquanto, como dito, ainda que procedida a pesquisa a época outro não seria o resultado, diverge-se da proposta alvitrada pelo Sr. Auditor quanto a este ponto.

13. Quanto ao mérito da irregularidade, qual seja, ausência de comprovação da realização dos cursos, manifesto-me de acordo com a análise empreendida pelo Auditor Federal, no sentido de que não foram carreadas ao processo provas suficientes a afastar ao juízo anteriormente formado, devendo, por isso, ser mantida a irregularidade, consoante disposto no item 6 (seis) da instrução.

14. Sendo esse o contexto, com a vênias por divergir em parte com a análise precedente, eleva-se a consideração superior a seguinte proposta:

a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a recorrente e demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.”

8. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, ratificou a proposta da unidade técnica, por estes fundamentos (peça 145):

“Trata-se de recurso de reconsideração (peça 107) interposto pela empresa JM Cavalcante – ME contra o Acórdão nº 1657/2014-2ª Câmara (peça 76). Em suma, o decisum vergastado julgou irregulares suas contas, condenou-a, em solidariedade a outro responsável, ao ressarcimento de débito de R\$ 15.625,00 (valores de 30/11/2010), aplicou-lhe multa de R\$ 2.500,00, fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92, dentre outras medidas.

Por meio do presente recurso de reconsideração, comparece aos autos pela primeira vez a empresa JM Cavalcante, cujas contas foram julgadas à sua revelia, após tentativas frustradas de notificação no endereço constante da base de dados da Receita Federal e por edital publicado no Diário Oficial da União.

A empresa responsável argui, preliminarmente, a invalidade da citação remetida a domicílio que conteria um erro – as correspondências foram remetidas para 604 Sul, Av. LO-15, Lotes 11-14, Salas 05 e 06 – Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77022-018, e a recorrente apresenta como seu o endereço Quadra 604 Sul, Av. LO-15, nº 14, Sala 106, Plano Diretor Sul – Palmas/TO, CEP 77022-018 (peça 107, p. 01). No que concerne ao mérito dos autos, aduz que a prestação dos serviços impugnados restaria comprovada por notas fiscais e pelo procedimento de liquidação de despesa levado a cabo pela Prefeitura que a contratou. Em vista disso, requer, preliminarmente, a declaração de nulidade absoluta do Acórdão nº 1657/2014-2ª Câmara e, alternativamente, pugna para que a deliberação seja reformada para excluir o débito e a multa a ela cominada.

Na Serur, o auditor instrutor considerou pertinente a argumentação do recorrente quanto à nulidade da citação, aventando que a unidade técnica do Tribunal não teria esgotado as medidas administrativas e processuais cabíveis antes de fazer uso do edital para citar a responsável. Dessa forma, propôs dar provimento ao recurso para restituir os autos ao relator da decisão impugnada para novo julgamento. Por outro lado, o auditor verificou que o arrazoado ora apresentado é insuficiente para alterar o mérito das contas, pois a empresa não carreou aos autos documentação capaz de demonstrar a efetiva prestação do serviço questionado (peça 142).

Já os dirigentes da Serur, ao passo que concordaram quanto à insuficiência da documentação para alterar o mérito das contas, discordaram quanto à nulidade da citação por edital (peças 143 e 144). Sobre este aspecto, observaram que a unidade técnica adotou procedimentos que atenderam ao Regimento Interno do TCU na finalidade de notificação do responsável por meio do envio de notificação ao endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal. Adicionalmente, o diretor técnico ponderou:

‘10. Em que pese ser verdadeira a assertiva de que não foram adotadas as providências constantes do art. 6º da Resolução-TCU 170/2004, como anotado pelo Auditor, não se vislumbra a existência de nulidade na citação procedida por edital, a teor do que prescreve o art. 171 do RITCU, nestes termos:

Art. 171. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

11. A ausência de prejuízo para a parte resulta do entendimento de que ainda que realizada a consulta às demais bases de dados das instituições públicas e privadas, nos termos definidos no art. 6º da Resolução-TCU 170/2004, não seria outro o resultado, pois ao se consultar o endereço da recorrente, por exemplo, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e no cadastro eletrônico denominado Empresas do Brasil (peça 141), encontra-se exatamente o mesmo endereço para o qual o TCU encaminhou as comunicações, qual seja, o constante da base de dados da Receita Federal.’ (grifei)

Por consequência, a proposta final da Secretaria de Recursos consistiu na negativa de provimento da peça recursal.

Feito esse breve relato, perfilho o entendimento esposado pelo corpo diretivo da Serur.

No caso concreto, considero que as providências adotadas na unidade técnica para a notificação do responsável atenderam suficientemente as prescrições do Regimento Interno desta Corte, conforme posicionamento que exarei anteriormente nestes autos (peça 73). A notificação por meio de edital publicado em órgãos oficiais está prevista no art. 179, inciso III, desse regulamento e é correntemente utilizada pelo Tribunal nos casos em que se desconhece o paradeiro do destinatário.

Cumprе ressaltar, inclusive, que em consulta realizada em março/2015 pela minha assessoria, verificou-se que o endereço da empresa JM Cavalcante registrado na base de dados da Receita Federal permanece o mesmo utilizado nos autos para as notificações: 604 Sul, Av. LO-15, Lotes 11-14, Salas 05 e 06 – Plano Diretor Sul, Palmas/TO.

Registro que inexistе no processo qualquer outro endereço atribuído ao responsável, a não ser o que agora ele declarou na peça recursal. Como bem apontou o diretor da Serur, consta da base de cadastros da Caixa Econômica Federal e no cadastro eletrônico denominado Empresas do Brasil logradouro idêntico ao registrado na Receita Federal do Brasil.

Veja-se que embora a divergência de domicílio seja o principal argumento do recurso submetido para questionar a validade da citação, o responsável não juntou qualquer comprovação do endereço correto que fosse suficiente para sobrepor a informação que sob sua responsabilidade foi fornecida aos órgãos federais e registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

A propósito, recentemente foi apreciado, por meio do Acórdão nº 3404/2014-1ª Câmara, caso bastante semelhante, em que havia divergência entre o endereço registrado na base do CNPJ e o alegado pelo responsável, que propugnava a nulidade de citação. O Tribunal negou provimento ao recurso, com fundamento na seguinte argumentação consolidada no voto condutor da lavra do Ministro Benjamin Zymler:

'10. Constatо que a discussão travada nos autos diz respeito unicamente a uma questão preliminar, qual seja, a nulidade da citação e conseqüentemente da decisão vergastada. O recorrente argumenta que o ofício citatório foi encaminhado ao endereço sito à Rua dos Carpinteiros, 13, Centro, Buriticupu/MA, enquanto que o correto seria Rua dos Carpinteiros s/n, Centro, Buriticupu/MA.

11. O argumento não merece prosperar. No momento da expedição do ofício citatório, a Secex/MA consultou a base de dados da Receita Federal para obter o endereço atualizado do Sr. Antônio Gildan Medeiros. Havendo qualquer alteração de domicílio, incumbe aos cidadãos informar as modificações ocorridas, sob pena de, não o fazendo, ter de arcar com as conseqüências da omissão.

12. Do contrário, ou seja, anular todos atos processuais já praticados, acabaria beneficiando o recorrente por sua própria torpeza e contrariaria dispositivo do Código de Processo Civil (art. 243), de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas da União (art. 298 do Regimento Interno do TCU).'

Portanto, considero que no caso concreto em exame não há que se questionar a validade da citação realizada, superando-se, dessa forma, a preliminar suscitada pela recorrente.

Quanto ao mérito do feito, compartilho com a unidade técnica a conclusão de que a empresa recorrente não trouxe ao processo nenhum documento que indique a efetiva prestação dos serviços impugnados por este Tribunal de Contas.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pelo Diretor e pelo Secretário da Serur (peças 143 e 144), no sentido de conhecer o recurso de reconsideração interposto pela empresa JM Cavalcante para, no mérito, negar-lhe provimento."

É o relatório.